



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ.

F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 31.487.038/0001-64,¹ com sede localizada na Rua Santos Dumont nº 170 – Centro, Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná – CEP: 85.580-000 **VEM** respeitosamente por intermédio do seu representante legal e/ou advogado², com espeque no Decreto Federal nº 5.450/05 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e, inciso LV, da CF/88, postula o pedido de esclarecimentos em desfavor do edital do PE nº 201/2019.

I) DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O regulamento Federal do Pregão por meio do

¹ Contrato social – anexo (i).

² Procuração ADV – anexo (ii).



Decreto nº 5.450/05 unificou as faculdades determinadas no **art. nº. 41** do **Estatuto de Licitações**. Nesse sentido, adotou-se no **art. nº. 19,³** - de **03 TRÊS ÚTEIS** para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de **ESCLARECIMENTOS**, seja **IMPUGNAÇÃO** ao edital.

A par disso, **QUALQUER CIDADÃO** poderá impugnar o edital ou pedir **ESCLARECIMENTOS** alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até **03 DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à entrega dos envelopes de proposta. Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta **obscura ou omissa é inadmissível**, mesmo porque, num regime democrático a Administração tem o **DEVER** de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares ou empresas interessadas no ato convocatório. Por fim, esclareça-se que na **AUSÊNCIA ABSOLUTA** de resposta até a data designada para a licitação, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela **ausência de formulação adequada e satisfativa da proposta**. Ainda para que não haja dúvidas quanto à **legitimidade** da presente propositura impugnativas, a peticionária invoca para si o **“direito de petição”** garantindo seu direito de manifestar contra o Edital não só pelo rito ordinário, mas também por meio da Constituição Federal.

No tocante ao **“direito de petição”**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, ⁴da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegurada o contraditório e ampla defesa.

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**.

³ Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser **enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

⁴ **“O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder”**. **“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.



Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. **Vejamos:**

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o **“PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA,** o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que **é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA,** como o direito **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.**

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, **na esfera infraconstitucional,** foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99.⁵ O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial.

Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública.** A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos em clara proteção ao cidadão.

Sendo assim, o direito de petição por pessoa **física ou jurídica,** tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera **abusos ou arbitrariedades,** permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar

⁵ Art. 6º O **requerimento inicial do interessado,** salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É **VEDADA** à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos. **DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.



igualmente os direitos e obrigações a que está submetido de forma delimitadamente objetiva pelas Leis que os protegem e, as quais devem se subordinar, para então, tornar-se de fato um sujeito de direitos e obrigações.

Portanto, o instituto do “esclarecimento” por força do Decreto Federal nº 5.450/05, combinada com o **Direito de Petição** com assento **Constitucional**, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa,⁶ a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na **Lei Federal nº 8.666/93**, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Finalmente, superado as questões de legitimidade, legalidade e tempestividade - constitucional da propositura indagada, passamos agora para as razões do pedido de esclarecimento.

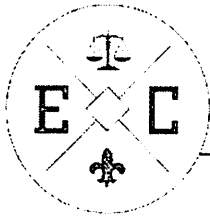
II) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO-01

Em análise do Edital do PE nº 201/2019, a Peticionária **F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI**; observou a **AUSÊNCIA DE PREVISÃO editalícia de correção monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos ao fornecedor**, atraso este em que for dado causa a própria Administração, conforme inteligência dos dispositivos previstos no art. 40 e 55 da Lei 8.666. Vejamos:

18 DO PAGAMENTO

18.1 Os pagamentos serão efetuados através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal, que deverá ser acompanhada de: a) Certidão Negativa de Débito do INSS; b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; c) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal); d) Certidão Negativa de

⁶ Art. 14. **Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. § 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...).**



Tributos Estaduais e Municipais, emitida pelos respectivos órgãos; e) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços; f) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura; g) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP. h) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário) e da folha de pagamento.

i) Por ocasião da apresentação da primeira nota fiscal, a empresa deverá comprovar o pagamento dos benefícios devidos aos funcionários referentes ao mês da prestação dos serviços. 18.2 Como condição de pagamento, no primeiro mês da prestação dos serviços, além do especificado no item 18.1, a CONTRATADA deverá apresentar a seguinte documentação: a) Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos para execução dos serviços, devidamente assinada pela CONTRATADA, e; c) Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços. 14.3 Como condição de pagamento, no último mês da prestação dos serviços, além do especificado no item 18.1, a CONTRATADA deverá apresentar a seguinte documentação: a) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria; b) Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais; c) Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e d) Exames médicos demissionais dos empregados dispensados. 18.3 - Quaisquer erros ou omissão ocorridos na documentação fiscal serão motivo de correção por parte da contratada e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado.

Assim, o edital do PE 201/2019 não contempla à previsão do inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (**correção monetária**) e, alínea



"d" a compensação financeira (**juros moratórios**) art. 40 e inciso III do art. 55, ambos da Lei 8.666.

Em regra, a Administração Pública deve pagar **juros e correção monetária** quando atrasa o pagamento de seus fornecedores. Isso ocorre somente nos casos em que o atraso for de sua **exclusiva responsabilidade**, ou seja, o particular não pode ter contribuído para esse atraso, muito menos com a inadequação ou descumprimento de alguma obrigação que lhe era devida. O pagamento desses ajustes financeiros deveria ser feito de ofício, por questão de moralidade, mas atualmente só são pagos através de requerimentos administrativos expressos, e em alguns casos, **ações judiciais**.

A obrigatoriedade da **correção monetária** vem da própria previsão **constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas**, que também encontra amparo na **Lei de Licitações**. No artigo 40, da Lei de Licitações n. 8.666/93, são listados alguns **requisitos do edital**, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo:

"critério de atualização financeira dos" valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

A Lei prevê no inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (**correção monetária**) e, alínea "d" a compensação financeira (**juros moratórios**) art. 40 – 8.666. Um bom exemplo de cumprimento a estas exigências são os editais do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**:

"3.3. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem 3.1, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA pro rata diem, a título de compensação financeira que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

"3.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à contratada, está fará jus a **juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% ao ano." (Pregão Eletrônico (SRP) N° 14/2017).**



São poucos os editais que **respeitam a previsão Legal**, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição **constitucional à administração**, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela.

pacífico:

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - **JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO**. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a **correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração**, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a **correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período**, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, *Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA*, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a **atualização/correção monetária** deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, *Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA*, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Assim, requer o esclarecimento desta ínclita Pregociro (a), pois, ao entender desta Peticionária **F.F. OLEIVEIRA**, a ausência de **critério de correção monetária e juros** no edital são



irregularidades que requer correção. Não sendo este o entendimento, medidas poderão ser tomadas, medidas de modo a possibilitar que esta Peticionária F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI possa participar do certame com segurança jurídica.

III) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO-02

Em análise do Edital do PE nº 201/2019, a Peticionária F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI; observou a **EXIGÊNCIA de reconhecimento de firma e autenticação em cartório em documentações para diversas fases do PE.** Vejamos:

III - OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: 3. 3.1. Quanto ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Relação de funcionários utilizados na execução dos serviços contratados acompanhada da comprovação do registro funcional de acordo com as Leis Trabalhistas; Declaração de cada funcionário que executou ou executa o serviço, declarado o recebimento dos salários em dia, as condições de trabalho suficiente e as contribuições previdenciárias prestadas de acordo com a legislação vigente.
com firma reconhecida.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDA - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Relação de funcionários utilizados na execução dos serviços contratados acompanhada da comprovação do registro funcional de acordo com as Leis Trabalhistas; Declaração de cada funcionário que executou ou executa o serviço, declarado o recebimento dos salários em dia, as condições de trabalho suficiente e as contribuições previdenciárias prestadas de acordo com a legislação vigente.
com firma reconhecida.

4.1.4 Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do Edital capaz de afetar a formulação das propostas, será designada



nova data para a realização deste PREGÃO. A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica **(por documento original ou cópia autenticada),** bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante.

Ao analisarmos tais situações, compreende-se que a inclita Pregoeira ainda não tomou conhecimento da existência da Lei 13.726/2018. A contribuição do Governo Federal contra a desburocratização, tão solicitada há vários anos, enfim chegou às autenticações de documentos necessários à obtenção de serviços ou requerimentos junto às repartições e a outros entraves burocráticos. Ela veio através da Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018, quando passou a valer.

Ela elimina uma prática ultrapassada e arcaica, em tempos onde as assinaturas já são validadas por meio eletrônico. **Em tempos onde o e-mail é prova da realização de um ato.** A norma tem 10 artigos, sendo que o 2º, o 4º e o 10º foram vetados.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS** mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da



União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS**
MUNICÍPIOS com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, lavrar sua autenticidade no próprio documento:

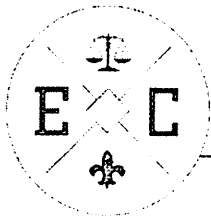
Ainda para corroborar com a inclita Pregoeira, evitando maiores dissabor com possível postulação de medida hierarquia que poderá levar a sanções de cunho pecuniário a mesma e até mesmo ao Senhor (a) Prefeito (a), segue a orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, orientando a adoção que os Municípios Paranaenses devem tomar frente à nova Lei, a saber, Lei 13.726/18. Vejamos:

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está **PROIBIDO À EXIGÊNCIA,**
por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos

com **firma**
reconhecida e
de cópias
autenticadas. **Nesse**
sentido, o Tribunal de Contas
do Estado do Paraná (TCE-

PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o **RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE DE FIRMAS DEVE SER FEITO PELO PRÓPRIO AGENTE ADMINISTRATIVO QUE**



RECEBE O DOCUMENTO. Para tanto, o servidor pode estar presente **diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.**

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não **PODE MAIS SER EXIGIDA A JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL DO USUÁRIO.** Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

Deixou ainda de ser lícita a exigência de apresentação de certidão de nascimento, a qual pode ser substituída por outros documentos de identificação, e de título de eleitor - exceto para votar ou registrar candidatura.

Por fim, **OS**

JURISDICIONADOS

ESTÃO PROIBIDOS de exigir a entrega de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que integre o mesmo Poder, exceto quando se tratar de certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outros documentos expressamente previstos em lei.

A matéria institucional veiculada pelo TCE/PR foi à data de 13 de abril de 2019, podendo ser constatada sua veracidade no link⁷ do TCE/PR.

Assim, carece o pedido **esclarecimento.** no qual a ínlita Pregoeira deve apresentar os **motivos que leva o edital do PE 201/2019 exigir documentação AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS POR CARTÓRIOS, contrariando Lei Federal nº 13. 726/2018, bem como a própria orientação do TCE/PR.** Caso não seja entendido que deva

⁷<https://www.tce.pr.gov.br/noticias/irma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes.6796.N>



ser alterado o edital do PE 201/2019, fazendo constar as regras da Lei 13.726/18, caberá propositura de medida judicial (obrigação de fazer cumprir a lei) e/ou representação da Lei 8.666 perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO-03

Em análise do Edital do PE nº 201/2019, a Peticionária F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI; observou a **EXIGÊNCIA de atestado de capacidade técnica operacional**, com prazo de comprovação mínima de 12 meses. Vejamos:

11.12.4 A REGULARIDADE TÉCNICA consistirá em:

11.12.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação e com o item pertinente à proposta, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.12.4.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

11.12.4.2.1 **Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

A exigência de qualificação técnica fora dos ditames da lei 8.666, devem em ser motivados, pois, não sendo infringi contra o princípio da motivação dos seus atos. Também deve ser considerado irregular a exigência de capacitação técnica operacional com exigências que não seja a prevista no rol taxativo do art. 30 da lei 8.666/93. Vejamos:

ACÓRDÃO 825/2019-PLENÁRIO ENUNCIADO

É irregular a exigência de



número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação.

a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

ACÓRDÃO 2870/2018-PLENÁRIO ENUNCIADO

Em **licitações de serviços**

continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/NPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

ACÓRDÃO 2066/2016-PLENÁRIO ENUNCIADO

A **inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas**

tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Considerando a possível excepcionalidade do caso, compete o inclito Município trazer no bojo do seu edital, as motivações que garantem e legitimem a exigência de documentos e provas além das mínima previstas no rol taxativo da Lei 8.666, art. 30.

Não sendo este o entendimento, medidas poderão ser



tomadas, medidas de modo a possibilitar que esta Peticionária **F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI** possa participar do certame com segurança jurídica.

V) **DAS CONSIDERAÇÕES E DOS PEDIDOS**

Considerando que está respeitosa administração pública do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, tem o **PODER-DEVER** de rever seus atos quando necessários, **sejam de ofício ou mediante provocação**, como é o caso, objeto da presente demanda de **ESCLARECIMENTOS**, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**; e,

Súmula nº 346 – STF: “A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

Súmula nº 473 – STF: “A administração pode **ANULAR seus próprios atos**, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por que “**Qui jure suo utitur neminem laedit**”, isto é, “**Quem usa o seu direito, não lesa ninguém**”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Finalmente, diante dos pedidos de **ESCLARECIMENTOS**, aguardo o posicionamento do inclito Município através do (a) inclito (a) Pregoeiro (a) face à demanda, aguardando seu manifesto esclarecedor que pugna-se em razão dos questionamentos/esclarecimentos, procedendo com as explicações e, conseqüentemente as **DEVIDAS CORRECÇÕES** das **incongruências, vedações em razão da ofensa ao caráter competitivo do certame**, desrespeito a Lei 8.666 e Lei 13.726, artigos, 40 e 55 da Lei 8.666, e Acórdãos do TCU e acórdão do TCE/PR, e outras incompatibilidades retratadas, na sequência, promovam à reabertura do referido Edital PE nº 201/2019 em



obediência ao art. 21-4º⁸ da Lei 8.666, ou não sendo o mesmo entendimento ora apresentado como pedido de **ESCLARECIMENTOS**, que seja devidamente fundamentada seu esclarecimento e decisão de manutenção face os pontos aqui arguidos, no qual caberá análise da Peticionária **F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI**, outras medidas que buscará o saneamento presumidamente não saneado.

Não comungando do mesmo entendimento, não restará alternativa a Peticionária **F.F.S. OLIVEIRA-EIRELI**, a não ser **garantir seu direito líquido e certo de participação no referido certame** com devida segurança jurídica, via medida cautelar perante aos órgãos hierarquicamente superiores (TCE) e judiciais do Município.

Na oportunidade deste pedido de **ESCLARECIMENTOS**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em especial, o (a) ínclito (a) Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Londrina, 28 de novembro de 2019.

EDMAR CALOVI
ADVOGADO OAB Nº 81.865/PR

⁸ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser **publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 4º QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCURAÇÃOOUTORGANTE:

FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, com sede no Município de Itapejara D'Oeste Estado do Paraná, com endereço comercial na Rua Santos Dumont, 170, sala 201, Centro, CEP 85.580-000, inscrita no CNPJ 31.187.038.0001-61, neste ato representado pela Senhora, Fatima Fernanda Souza Oliveira, brasileira, Solteira, empresária, portador da Carteira de Identidade RG 001053811 SSP-RO inscrito no CPF ME: 938.980.102-87, residente e domiciliado na comarca, CEP 85.580-000, na cidade de Itapejara D'Oeste Estado do Paraná.


OUTORGADO:EDMAR CALOVIOAB 81.865-PR

Advogado, brasileiro, com endereço profissional na Rua Piaui, n.º 191, centro, em Londrina, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas **Ad Judicia et Extra**, para o fim de, representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o **OUTORGANTE** for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e cautelares, impetrar mandados de segurança, requerer falência de seus devedores; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, quando de interesse do **OUTORGANTE**, mediante manifestação por qualquer meio cabível. O **OUTORGANTE** confere ainda ao seu procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, reconter, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar, promover defesas em processos licitatórios de qualquer modalidade prevista na Lei 8.666/93 e, dela, promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02 e, dela, promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório, podendo propor perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos e defesas cabíveis onde o **OUTORGANTE** seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas na forma regimental.

2º TABELIONATO DE NOTAS - Tabelião Luiz Ribeiro - Tabelião
Rua Duque de Caxias, 1190 - Centro - Itapejara D'Oeste - Paraná - CEP 85.580-000

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA

Em test. de 11 de Setembro de 2019 da Veracidade Deu: Francisco Beltrão - PR 11 de
ESCREVENTE: LIZANDRA CORREA ANTUNES
R\$5,35 - R\$0,80
GFOG4 . ukUHR . 9P . jvhWN . qIqYd - Confira em
http://fuarpen.com.br



Itapejara D'Oeste, 11 de Setembro de 2019.

BELTRÃO

Fatima F. S. Oliveira
Sócio/Administrador

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piaui, 191 - CEP 86 010-906 - Londrina/PR

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
OLIVEIRA & STECCA CLÍNICA MÉDICA LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FLS. 01
C.N.P.J. N.º 31.487.038/0001 - 64**

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de Sociedade Limitada para EIRELI:

MARCOS VINICIUS STECCA, brasileiro, solteiro, maior, médico, nascido em 21/09/1993, natural de Umuarama Pr., residente e domiciliado à Av. Castro Alves, 551, andar 01, Jardim Tropical CEP 85410-000, na cidade de Nova Aurora Pr., portador da C.I. n.º 7.960.092-0, expedida pela SSP-PR e CPF n.º 044.337.059-18 e **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, maior, nascida em 13/05/1989, natural de Cacoal Ro., empresária, residente e domiciliada à Av. Castro Alves, 551, andar 01, Jardim Tropical CEP 85410-000, na cidade de Nova Aurora Paraná, portadora da C.I. n.º 001053841, expedida pela SSP-RO, e CPF n.º 938.980.102-87.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retira-se da sociedade neste ato **MARCOS VINICIUS STECCA** acima qualificado que possuía na sociedade 1.400 (mil e quatrocentas), cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando a importância de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), as quais transfere por venda a sócia remanescente **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA**, acima qualificada pagas neste ato em moeda corrente do país dando o sócio desistente plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**, sob a denominação de **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) dividido em 140.000 (cento e quarenta mil) quotas na valor nominal de R\$ 1,00 (um real), passa a constituir o capital da **EIRELI**, mencionada na cláusula anterior.

SÓCIOS	COTAS	CAPITAL	%
FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA	140.000	R\$ 140.000,00	100
TOTAL	140.000	R\$ 140.000,00	100

CLAUSULA QUARTA – O ramo de atividades para neste ato para “Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02), Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01), Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (8610-1/01), Atividade médica ambulatorial de prática integrativa e complementares em saúde humana (8630-5/02), Atividades de enfermagem (8650-0/01), Atividade Médica ambulatorial (8630-5/03), Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99) e Serviços de limpeza, manutenção, portaria e recepção hospitalar (8111-7/00) “.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2019 10:27 SOB N° 41600899903.
PROTOCOLO: 193458713 DE 08/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903099385. NIRE: 41600899903.
FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
OLIVEIRA & STECCA CLÍNICA MÉDICA LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FLS. 02
C.N.P.J. N.º 31.487.038/0001 - 64**

CLAUSULA QUINTA – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o seguinte teor

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,
DENOMINADA
FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI
CNPJ N.º 31.487.038/0001 - 64**

FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, nascida em 13/05/1989, natural de Cacoal Ro., empresaria, residente e domiciliada à Av. Castro Alves, 551, andar 01, Jardim Tropical CEP 85410-000, na cidade de Nova Aurora Paraná, portadora da C.I. n.º 001053841, expedida pela SSP-RO, e CPF n.º 938.980.102-87, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob nome FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI inscrita no CNPJ n.º 31.487.038/0001-64, que passara a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA – A EIRELI constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI, e com denominação **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ n.º 31.487.038/0001 - 64, em 12/09/2018, será regida por este ato constitutivo, pelo Código Civil. Lei 10.406/2002.

CLAUSULA SEGUNDA – O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo.

É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA TERCEIRA – A EIRELI terá sua sede na cidade de Itapejara D'Oeste Estado do Paraná, à Rua Santos Dumont, 170, centro, CEP 85580-000 que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA QUARTA – O objeto da EIRELI será: "Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02), Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01), Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (8610-1/01), Atividade médica ambulatorial de prática integrativa e complementares em saúde humana (8630-5/02), Atividades de enfermagem (8650-0/01), Atividade Médica ambulatorial (8630-5/03), Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99) e Serviços de limpeza, manutenção, portaria e recepção hospitalar (8111-7/00) ".

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2019 10:27 SOB Nº 41600899903.
PROTOCOLO: 193458713 DE 09/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903099385. NIRE: 41600899903.
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
OLIVEIRA & STECCA CLÍNICA MÉDICA LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FLS. 03
C.N.P.J. N.º 31.487.038/0001 - 64**

CLÁUSULA QUINTA – O capital da EIRELI na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dividido em 140.000 (cento e quarenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizado em moeda corrente do país

SÓCIOS	COTAS		CAPITAL	%
FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA	140,000	R\$	140.000,00	100
TOTAL	140.000	R\$	140.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da EIRELI caberá ao titular **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA**, dispensada a caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore ", observadas as disposições preliminares pertinentes.

Parágrafo Segundo – Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, será encerrado em 31 de dezembro o ano civil, com apuração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA - O titular, sob as penas da lei que, não está impedido de exercer a administração desta EIRELI por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2019 10:27 SOB Nº 41600899903.
PROTOCOLO: 193458713 DE 08/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903099385. NIRE: 41600899903.
FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI
OLIVEIRA & STECCA CLÍNICA MÉDICA LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FLS. 03
C.N.P.J. N.º 31.487.038/0001 - 64**

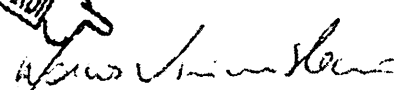
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O endereço do titular constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração será válidos para o encaminhamento de convocações, carta, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informações deste endereço é exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa ou pessoa jurídica desta modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O titular eleito o foro de Pato Branco Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem, justos e contratados, assinam o presente em 1 (uma) única via.

Boqueirão D'Oeste, Pr., 07 de junho de 2019.


MARCOS VINICIUS STECCA


FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2019 10:27 SOB N° 41600899903.
PROTOCOLO: 193458713 DE 08/07/2019. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903099385. NIRE: 41600899903.
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO-GERAL
CURITIBA, 09/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br